



## JUSTIFICATIVA

<b>Processo</b>	024/2020
<b>Dispensa</b>	018/2020
<b>Fornecedor</b>	LUIS FERNANDO SOARES RIBEIRO 00996940693 CNPJ: 37.251.148/0001-09
<b>Valor</b>	R\$ 12.800,00

O Presidente da CMTC/MG **JUSTIFICA** a escolha do processo de Dispensa de Licitação para Prestação de Serviço de pintura geral no prédio na parte externa da Câmara Municipal de Três Corações/MG, com a Empresa **LUIS FERNANDO SOARES RIBEIRO ME 00996940693 - CNPJ: 37.251.148/0001-09**, consoante seguintes argumentos:

1. Prestação de serviço de pintura geral na parte externa do prédio da Câmara Municipal de Três Corações/MG, como paredes e barrados, com todo material necessário fornecido por esta Casa Legislativa, tem por objetivo a manutenção preventiva dos bens patrimoniais.
2. Uma vez que tais estruturas encontram-se atualmente muito desgastadas, com trincas e partes com reboco soltando, correndo o risco de se deteriorarem rapidamente, pois não é realizado um serviço de pintura como este a um bom tempo.
3. A Administração Pública tem o dever de manter o devido zelo pelo bem público, cuidando de sua conservação e integridade, prevenindo danos maiores e gastos desnecessários com manutenções corretivas.
4. Assim, quando se trata de aquisição de serviços ou compras de pequeno valor, o Art. 24 da Lei 8666/93 no seu inciso II afirma:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta



## Câmara Municipal de Três Corações

### "Terra do Rei Pelé"

Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);"

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e oito mil reais); (Redação dada pela Decreto Federal nº 9.412, de 18/06/2018);"

Dessa forma, a referida prestação de serviço a ser realizada poderá ter seu valor até o limite de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), conforme mencionado nos artigos acima.

## 5. DO VALOR E DA EMPRESA ESCOLHIDA

O valor desta prestação de serviço de pintura geral do prédio na parte externa da Câmara Municipal de Três Corações/MG será de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais) – sendo valor global do serviço, conforme orçamento cedido pela empresa LUIS FERNANDO SOARES RIBEIRO ME 00996940693- CNPJ: 37.251.148/0001-09.

O preço médio no valor de R\$ 13.433,00 (treze mil, quatrocentos e trinta e três reais) encontra-se no "**Mapa de Cotação de Preços**", anexo ao processo, para prestação de serviço de pintura geral na parte externa do prédio da Câmara Municipal de Três Corações/MG, com fornecimento de todo material necessário por esta Casa Legislativa e as demais cotações, num total de 03, encontram-se no processo e estão em acordo com o solicitado na legislação em vigor.

O motivo da escolha pela dispensa de licitação levou em consideração o "menor preço", consoante o princípio da economia e escolha da proposta mais vantajosa para a



Administração Pública, uma vez que, o valor acima exposto encontra-se em concordância com o Art. 24, inciso II da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores.

A IN Nº 5/2014 dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Por sua vez, o Ministério do Desenvolvimento, Orçamento e Gestão, através da Secretaria de Gestão, em seu Caderno de Logística do ano de 2017, diz, textualmente:

#### MÉTODOS PARA AVALIAR PREÇOS

##### a. Média, Mediana ou Menor Preço

O parágrafo 2º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 5/2014 – MP estabelece que, no âmbito de cada parâmetro apresentado para pesquisa de preços, o resultado dessa pesquisa será a média, mediana ou o menor dos preços obtidos.

A **média** é a soma de todas as medições divididas pelo número de observações no conjunto de dados. Em razão de ser suscetível aos valores extremos, a média normalmente é utilizada quando os dados estão dispostos de forma homogênea.

A **mediana** é o valor do meio que separa a metade maior da metade menor no conjunto de dados. Menos influenciada por valores muito altos ou muito baixos, a mediana pode ser adotada em casos onde os dados são apresentados de forma mais heterogênea e com um número pequeno de observações.

O **menor preço** deve ser utilizado apenas quando por motivo justificável não for mais vantajoso fazer uso da média ou mediana.

A definição do método para estabelecer o preço de referência para a aquisição/contratação é tarefa discricionária do gestor público. Esse foi o entendimento do TCU no Acórdão 4952/2012 – Plenário, que diz:

*"A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração".*

Existem outras técnicas (média ponderada, média saneada e outras) que podem ser utilizadas desde que devidamente justificadas pela autoridade competente. É importante ressaltar que o emprego de qualquer que seja a metodologia não pode suceder em equívoco ou levar a resultado diverso do fim almejado em lei. (1)

**1. Caderno de Logística – Pesquisa de Preços – 2017 – Guia de orientação sobre a Instrução Normativa nº IN 5/2014 que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral - páginas 11 e 12**



## 6. DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Solicito à atual Comissão Permanente de Licitação 2020 que analise todas as documentações de regularidade jurídica e fiscal, solicitados pela Administração Pública em acordo com os arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, para sua admissibilidade, emita Ata e solicitação de Parecer à Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa.

## 7. DA PUBLICAÇÃO

Dispensada, de acordo com o Parecer do TCE-MG emitido em resposta à Consulta N. 812.005, de 12/05/2010 – fls 034-035, frente e verso.

## 8. DA CONCLUSÃO

De todo o exposto, justifica-se o procedimento de Dispensa de Licitação e viabiliza-se a contratação direta para realização de tal despesa.

Três Corações, 5 de agosto de 2020.



---

**HELDER DA FONSECA REIS**  
PRESIDENTE DA CMTC/MG.